



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Municipal nº 245/2025

Pregão Eletrônico nº 080/2025

Contrarrazoante: LTS LOCAÇÕES LTDA

Recorrente: LOCADORA DE VEÍCULOS FLORESTA LTDA

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Ilustríssima Comissão de Licitação,

A empresa **LTS LOCAÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 080/2025**, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **LOCADORA DE VEÍCULOS FLORESTA LTDA**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são **tempestivas**, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal contado da ciência do recurso, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e conforme previsto no edital do certame.

Assim, inexistem óbices formais ao seu conhecimento.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta que a proposta da empresa LTS LOCAÇÕES LTDA deveria ser desclassificada sob o argumento de que os veículos ofertados (Renault Kwid e Fiat Argo) possuem **direção elétrica**, e não **direção hidráulica**, conforme expressão constante na descrição do item do edital.



Alega violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, **legalidade**, **isonomia** e **julgamento objetivo**, afirmando que a direção hidráulica configuraria especificação técnica mínima, não passível de flexibilização após a abertura das propostas.

O recurso, entretanto, não merece prosperar, por se apoiar em **formalismo excessivo**, divorciado da finalidade da contratação, do interesse público e do entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência administrativa.

III – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DO ATENDIMENTO AO OBJETO LICITADO

É incontroverso nos autos que:

- A LTS LOCAÇÕES LTDA apresentou **o menor preço** para o item 01;
- Foi **regularmente habilitada**, com toda a documentação exigida aceita;
- Atendeu ao objeto licitado, qual seja, a **locação de veículos de 5 lugares, 5 portas, ar-condicionado e sistema de direção assistida**;
- A própria **Pregoeira**, em manifestação expressa na plataforma do certame, consignou que **não há especificação técnica no edital que justifique a exclusividade da direção hidráulica**, reconhecendo que a direção elétrica é tecnologia mais moderna e plenamente adequada às necessidades do Município.

Não há, portanto, qualquer descumprimento material ou formal do edital.

IV – DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL, DA FINALIDADE DO OBJETO E DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE “ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA IMUTÁVEL”



A Recorrente sustenta que a indicação de “direção hidráulica” configuraria **especificação técnica mínima absoluta**, insuscetível de interpretação ou flexibilização. Tal tese **não encontra respaldo na legislação, na doutrina nem na jurisprudência**.

1. Direção hidráulica não é finalidade, mas meio

A direção hidráulica **não constitui fim em si mesma**, mas apenas **uma das tecnologias possíveis** para atingir a finalidade buscada pela Administração: direção assistida, conforto, segurança e adequada dirigibilidade.

A direção elétrica:

- atende exatamente à mesma finalidade;
- é amplamente difundida no mercado;
- representa tecnologia **mais moderna, eficiente e econômica**;
- não compromete, em absolutamente nada, a execução do objeto ou o atendimento das demandas da área da saúde.

Logo, não há falar em descumprimento de especificação técnica, mas sim em **pleno atendimento da necessidade administrativa por solução equivalente ou superior**.

2. O edital não precisa prever expressamente toda tecnologia equivalente

É juridicamente insustentável a tese de que o edital deveria prever expressamente a direção elétrica para que fosse admitida.

Exigir que a Administração enumere todas as tecnologias existentes ou futuras equivalentes **engessaria o procedimento licitatório**, violando os princípios da eficiência, competitividade e economicidade.

O entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União** é no sentido de que especificações técnicas devem ser interpretadas de forma **funcional e finalística**,



repelindo-se desclassificações baseadas em rigor formal quando a solução ofertada atende à finalidade do objeto e não causa prejuízo à Administração.

3. Inexistência de alteração das regras, violação à isonomia ou direito à “adequação posterior”

Não procede a alegação de que a Administração teria flexibilizado o edital após a abertura das propostas.

Não houve:

- alteração de regras;
- inovação posterior;
- favorecimento da empresa vencedora.

O que houve foi **interpretação razoável e legítima do edital**, orientada pela finalidade da contratação.

E aqui é preciso ser claro: a licitação **não assegura ao licitante o direito de reformular sua proposta após a abertura**, tampouco protege estratégias comerciais fundadas em leitura excessivamente literal, restritiva ou conveniente do edital.

Tampouco cabe à Administração ou à empresa vencedora arcar com os efeitos de **estratégias negociais adotadas por opção exclusiva da Recorrente**, baseadas em interpretação artificialmente engessada da descrição do item.

A licitação pública **não se presta a tutelar escolhas comerciais mal calibradas**, nem a corrigir, a posteriori, leituras isoladas que desconsideram a finalidade do objeto e a realidade do mercado.

Se a Recorrente optou por compreender a exigência de forma excessivamente restritiva — ignorando soluções tecnicamente equivalentes ou superiores amplamente consolidadas — tal circunstância **não pode ser convertida em vício do certame**,



tampouco em fundamento para afastar proposta válida, vantajosa e plenamente adequada ao interesse público.

Admitir o contrário seria transformar o procedimento licitatório em instrumento de proteção a estratégias comerciais equivocadas — ou, no mínimo, inexperientes — o que definitivamente **não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência administrativa.**

V – DO RECONHECIMENTO EXPRESSO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DA DIREÇÃO ELÉTRICA

A inconsistência do recurso torna-se ainda mais evidente pelo fato de que **a própria Recorrente reconhece expressamente que a direção elétrica é tecnicamente superior.**

Em seu recurso, afirma:

“Embora se reconheça que a direção elétrica possa representar opção tecnicamente mais vantajosa para a Administração (...)”

Tal afirmação configura verdadeira **confissão administrativa**, reconhecendo que:

- a tecnologia ofertada é superior;
- atende plenamente ao interesse público;
- não gera qualquer prejuízo à Administração.

Ao admitir a superioridade técnica da solução apresentada, a Recorrente **esvazia completamente o fundamento de seu inconformismo**, reduzindo-o a mero apego formal sem relevância jurídica.

VI – DA DOUTRINA DE MARÇAL JUSTEN FILHO E DO FORMALISMO MODERADO



A doutrina administrativa é firme ao rechaçar o formalismo excessivo.

Marçal Justen Filho ensina que a vinculação ao edital **não autoriza soluções contrárias ao interesse público**, devendo as exigências ser interpretadas conforme a finalidade da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa.

Segundo o autor, o formalismo não pode ser convertido em instrumento de restrição indevida à competitividade, sendo legítima a aceitação de soluções técnicas equivalentes ou superiores quando atendida a necessidade administrativa.

VII – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 59, II, DA LEI Nº 14.133/21

Não se aplica o art. 59, II, da Lei nº 14.133/21, pois:

- não houve descumprimento técnico;
- não há vício insanável;
- não existe prejuízo à Administração;
- a solução apresentada atende plenamente ao objeto.

VIII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE

A licitação tem por finalidade a **seleção da proposta mais vantajosa**, conforme dispõe a Lei nº 14.133/21.

Desclassificar a proposta da LTS LOCAÇÕES LTDA implicaria:

- aumento indevido de custos;
- violação à economicidade;
- prevalência do formalismo vazio;



- prejuízo direto ao interesse público.

IX – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo**, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa **LTS LOCAÇÕES LTDA** como vencedora do item 01;
- b) A ratificação da decisão da Pregoeira, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/21, com a doutrina majoritária e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União;
- c) O regular prosseguimento do certame até sua homologação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Esmeraldas/MG, 18 de Janeiro de 2026.

LTS LOCACOES LTDA

CNPJ n.º 55.757.383/0001-39
LÂMEDY TIOLA DE SÁ
CPF n.º 049.860.526-40